

Número do Processo : 088/19

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE “PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA” A SER DESENVOLVIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. IMPACTO FINANCEIRO NÃO PREVISTO NA LEI ORÇAMENTÁRIA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria do Vereador Lélio Alvarenga que “dispõe sobre ‘Programa Farmácia Solidária’ a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal da Saúde de Anápolis e dá outras providências”.

Segundo a justificativa, “o presente projeto tem a finalidade de estimular o espírito de generosidade entre as pessoas, por meio da entrega de medicamentos doados para posterior distribuição”.

O referido projeto de lei tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação e em conclusão obteve opinativo favorável ao prosseguimento de tramitação, tendo em vista a observância da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara Municipal, com a devida emenda modificativa, que visa assegurar a constitucionalidade da proposta, ante ao receio de voto do Chefe do Poder Executivo sob o argumento de violação da competência privativa do Executivo para propor leis sobre a matéria de organização administrativa, serviços e pessoal da administração.



Posteriormente, obteve opinião favorável à tramitação do Projeto de Lei em comento quando em trâmite na Comissão de Saúde, Saneamento e Assistência Social, após manifestação do Coordenador de Vigilância, da Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento na pretérita aprovação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no parecer da Vigilância Sanitária “que nenhum momento foi desfavorável ao projeto” e na expectativa de que a Secretaria da Saúde tenha profissionais capacitados para garantir a aplicabilidade da lei e na importância social do projeto.

Após, vieram os autos para apreciação dessa Comissão de Finanças, Orçamento e Economia. É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

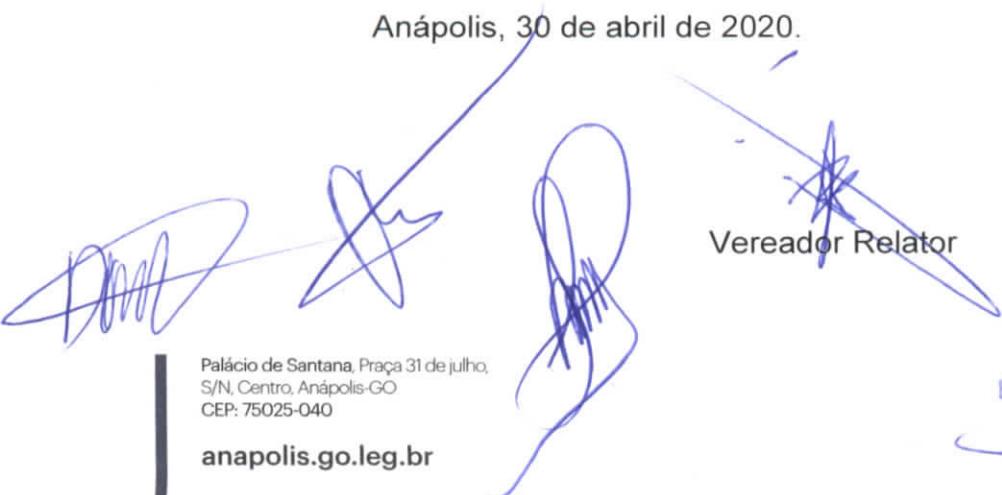
Analisando a proposição em questão, percebo que ela é oportuna e conveniente para o Município de Anápolis, além de obedecer às leis orçamentárias em nosso ordenamento jurídico.

3 – CONCLUSÃO

Sendo assim, o Relator que abaixo subscreve vota **FAVORAVELMENTE** à propositura aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 30 de abril de 2020.


Vereador Relator


Thair Souza


Encaminha - se à MESA
Em 30 de 04 de 2020
1.º Presidente